MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10845.000135/2003-48
Recurso nº.	:	140.006
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente	:	VALDI BELMAR
Recorrida	:	7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de	:	14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº.	:	106-14.586

MULTA – DECLARACÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI BELMAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10845.000135/2003-48
Acórdão nº : 106-14.586

Recurso nº : 140.006
Recorrente : VALDI BELMAR

RELATÓRIO

Valdi Belmar, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 5.662, proferido pela 7ª Turma/DRJ em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 13-15), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2002.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa Valdi Belmar ME, com nome de fantasia Lanchonete Lava Rápido e Estacionamento TAOK e CNPJ/MF nº 55.315.659/0001-29, levando em conta as disposições do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110/2001 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2002 somente em 29/11/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/2002, os membros da 7ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo autuado.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 18, ao qual estão anexados os documentos de fls. 19-21, o contribuinte alega que é isento há vários anos, pois seus rendimentos não atingem o valor mínimo para ser declarado.

Aduz que no mês de outubro de 2002 fez a Declaração de Isento referente àquele ano, a qual foi devolvida com a mensagem "DEVE APRESENTAR IRPF 2002".

Afirma que a empresa Valdi Belmar ME foi vendida três meses após sua abertura, ou seja, em novembro de 1986, para, no local onde funcionava, ser efetivada uma construção imobiliária.

Argumenta que é aposentado, tem uma única renda mensal no valor de R$ 340,00 e não possui condições financeiras para providenciar a baixa do CNPJ da antiga empresa.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa Valdi Belmar ME, CNPJ nº 56.155.377/0001-74, conforme extrato de fls. 11.

Em razão desse fato o autuado não conseguiu enviar a declaração de isento em 2002.

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2002 foi entregue em 29/11/2002, a SRF expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 03.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar.

Isso porque o GUIA, VIC (*Visão Integrada Contribuinte*), juntado às fls. 12, demonstra que a empresa Valdi Belmar ME foi aberta em 05/08/1986, mas encontra-se inapta desde 06/09/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria SRF, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 2001.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, conforme, inclusive, reconhecido pelo recorrente.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1°, inciso III, da IN/SRF n° 110/2001 – "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio", para o ano-calendário 2001.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE